PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará.

PROJETO DE LEI Nº. /2021

Dispõe sobre a cassação da Eficácia da Inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, no Município de Santarém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Além das penas previstas em legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Art. 2º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se trabalho escravo qualquer trabalho no qual o trabalhador esteja mantido, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem se apresentar juntos ou isoladamente:

I - condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais e que coloquem em risco a liberdade, a saúde e a vida do trabalhador;

II - jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;

III - trabalho forçado, no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas; e,

IV - servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria da Finanças, assegurado o regular procedimento administrativo ao interessado.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 5º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Município, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo nela constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 6º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e,

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de cassação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de setembro de 2021.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

Havendo decorrido mais de um século da Lei Imperial n. 3.353 - Lei Áurea, sancionada em 13 de maio de 1.888, diploma legal que extinguiu a escravidão no Brasil, é lamentável nos depararmos com situações de escravidão ainda nos dias de hoje. De acordo com a ONU, numa escala mundial, o trabalho escravo produz US$ 150 bilhões de lucro por ano à economia privada. Além do dinheiro obtido de forma ilegal, as vítimas dessa atividade degradante deixam de receber pelos menos US$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento clandestino. Em contrapartida, esse valor não se compara à quantia de dinheiro que esses trabalhadores recebem de indenização quando ocorre a fiscalização e a comprovação do trabalho análogo ao escravo.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele, dificultando seu desvencilhamento). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente. Quem pratica o ato está sujeito a uma pena de dois a oito anos de reclusão, e multa, além da pena correspondente à violência praticada.

O Município de Santarém, dentro dos limites de sua competência para legislar sobre o tema, por não possuir autorização para legislar sobre matéria trabalhista (por ser prerrogativa da União), aplicará, com a presente Proposta, medida que inviabilizará a operação da empresa flagrada, qual seja a cassação da eficácia da inscrição estadual no cadastro do ICMS.

Ademais, ao estender a penalidade a todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva, o Poder Público demonstrará efetiva preocupação e compromisso com a erradicação do trabalho escravo, porquanto muitas vezes a exploração se dá na terceirizada.

Ao dar seguimento a tal Projeto, Santarém (Pa) demonstra o engajamento no combate ao trabalho escravo contemporâneo e o compromisso do Poder Público com ações efetivas para a erradicação dessa chaga social. **Ao cassar a inscrição Municipal e solicitar também junto ao Estado a cassação da inscrição estadual da empresa que explora indevidamente o trabalhador, não será possível emitir nota fiscal, o que inviabilizará as operações comerciais da penalizada, que quer apenas lucrar e isso não pode ser admitido de forma alguma**.

Justifica-se, portanto, a iniciativa, uma vez que a presente proposição promove o comprometimento com a dignidade dos trabalhadores vitimizados, por terem sido considerados como coisas, insumos da cadeia produtiva. Para tanto, rogo o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador - PSL